



**RECEBIDO**  
**EM 05/09/25**  
*[Signature]*

Projeto de Lei nº 39/2025

**INSTITUI O PROGRAMA “IPTU SOCIAL” E  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO (IPTU), PARA AS  
PESSOAS DE BAIXA RENDA CADASTRADAS NO  
CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL. E  
PARA OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS,  
MORADORES QUE RECEBEM RENDA MENSAL  
VITALÍCIA DE AMPARO SOCIAL.**

A Câmara Municipal de Senador Eloi de Souza aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Senador Eloi de Souza no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica isento de pagamento do IPTU as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idosos (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, que tenham renda de até dois salários mínimos, que residem no imóvel há 04 (anos) ininterruptos e que sejam proprietário de um único imóvel nas proporções de:

I – 100% de desconto sobre o imposto para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social; e

II – o tamanho do terreno para solicitar a isenção do IPTU, para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, os proprietários de um único imóvel, que seja idosos (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, que tenha renda de até dois salários mínimos e que residem no imóvel há 04 (anos) ininterruptos. A metragem do terreno não poderá ser maior que Quatrocentos e Cinquenta Metros Quadrados (450 m<sup>2</sup>), e a metragem da casa não poderá ser maior que Cem Metros Quadrados (100m<sup>2</sup>).

**Art. 2º** O imóvel a que se refere o artigo anterior deverá ser unifamiliar, ou seja, o proprietário beneficiado pela presente Lei deverá residir no imóvel.

**Parágrafo único.** Poderá a autoridade fazendária (Departamento de Tributos) exigir a comprovação de residência das pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, do idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, para fins de concessão da isenção.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, o idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, deverão comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SENADOR ELOI DE SOUZA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA**



**Parágrafo único.** A isenção poderá ser concedida, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, ao idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, em débito com os cofres públicos, desde que seja solicitado o parcelamento do débito anterior existente, junto ao Departamento de Tributos ou do setor de Administração e Finanças, nas seguintes condições:

- a) redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em cota única; e
- b) redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

**Art. 4º** Para que seja beneficiado com a presente Lei, será necessária a comprovação de seus rendimentos, comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal, comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda. Para comprovação do imóvel, documentos como: escritura, contrato, termos de doação, termo de posse, matrícula (ou documento equivalente).

**Art. 5º** O pedido de isenção deverá ser formulado todos os anos até o dia 30 de novembro, por meio de requerimento protocolado junto a Departamento de Tributos ou do setor de Administração e Finanças do Município, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatório de renda e documentos de comprovação do imóvel conforme citados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Para que seja beneficiado com a presente Lei, neste ano de 2025, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, o idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, deverão apresentar até dia 30 de novembro de 2025, requerimento protocolado junto ao Departamento de Tributos do Município, devendo ser anexado os documentos comprobatório citado no art. 4º.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, aposentados e pensionistas neste ano conforme o Parágrafo único do art. 5º e para os próximos anos deverá incluir o que se pede a Lei:

I - incluir o Programa “IPTU SOCIAL” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, constando:

- a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
- b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita; e
- c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

II – aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal. Os idosos (acima de 60



anos), pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social precisaram apresentar comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda:

a) o benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que comprovar a mencionada condição de baixa renda anualmente, nos termos de regulamentação própria do Poder Executivo; e

b) o benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

**Art. 7º** Os documentos para comprovação da metragem do terreno e da casa a qual se refere o art. 1º. inciso II deverá ser requerido no setor responsável pelo tramite no Município.

**Art. 8º** O benefício tributário será extinto em qualquer época quando:

I – deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;

II – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU caso exista;

III – o beneficiado não fornecer no prazo regulamentar as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Senador Eloi de Souza/RN, 05 de setembro de 2025.

**KAROLINE ARAÚJO DE MELO**  
Vereadora

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, ao imóvel do aposentado, pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo. Assim como para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores,



demonstrar a devida preocupação com os munícipes aposentados ou pensionistas e as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, que possuem imóveis e com os que nunca tiveram a oportunidade de adquirir imóvel próprio. A estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes aposentados ou pensionistas e pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal têm de enfrentar, o pagamento do IPTU configura mais uma despesa para estes munícipes que já tem de arcar com os custos diários como: alimentação, energia, saúde entre outros.

Portanto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social, concedendo o direito de isenção aos aposentados, pensionistas e pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, que possuem um imóvel próprio. Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos nobres vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Senador Eloi de Souza/RN, 05 de setembro de 2025.

**KAROLINE ARAÚJO DE MELO**  
Vereadora